

5071
m

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPIRANGA/RS

Processo n. 132/1.05.0001864-3 (CNJ 0018641-96.2005.8.21.0132)

MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., representada neste ato pelo **ADMINISTRADOR JUDICIAL FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI (OAB/RS 44.066)**, vem, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

Excelência, o signatário foi intimado¹ a apresentar novo Plano de Pagamento para adimplemento dos créditos dos credores da Massa Falida de Verkaufers Indústria e Comércio Representações Ltda., cujo cumprimento é dado após o tópico de saneamento do feito, face ao período transcorrido entre a intimação e a retirada em carga dos autos do processo em epígrafe.

1. DO NECESSÁRIO SANEAMENTO DO FEITO

Antes de adentrar na elaboração do Plano de Pagamento, é necessário contextualizar a situação atual das restituições, com pagamento preferencial sobre os créditos trabalhistas, à exceção do crédito do Banco Itaú S.A. (quirografário) no processo n. 132/1.05.0004049-5.

Ressalta-se que no curso do processo, foi encontrado cinco pedidos de restituição de créditos feito pelas instituições financeiras.

Credor	Processo	Crédito	Trânsito em Julgado	Classe	Favorecido
Banrisul S.A.	132/1.05.0002539-9	R\$ 1.370.222,93	Sim	Extraconcursal	Banrisul S.A.
Banrisul S.A.	132/1.05.0002538-0	R\$ 90.504,43	Sim	Extraconcursal	Banrisul S.A.
Banco Santander Brasil S.A.	132/1.05.0004358-3	R\$ 259.630,00	Sim	Extraconcursal	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

¹ Vistos. Intime-se o Administrador Judicial, pela derradeira oportunidade, para apresentar novo plano de pagamento, na esteira da promoção Ministerial da fl. 5.064, sob pena de destituição do encargo.

[Handwritten signature]

Marco A. Van Teffelen
CPF 989.688.070 - 00
RG. 3080687001

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424021 - AGF AVENIDA ASSIS BRASIL
PORTO ALEGRE - RS
CNPJ....: 73717472000133 Ins Est.: 0963773100
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 17/11/2020 Hora.....: 13:25:34
Caixa.....: 98639719 Matrícula...: 9896*****
Lançamento...: 005 Atendimento...: 00004
Modalidade...: A Vista ID Tiquete...: 1916160826

17 NOV 2020
PORTO ALEGRE
13:25
13.25

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
REP A VISTA E A FAT	1	34,20+
Valor do Porte(R\$)...	34,20	
Destino: 93800-312 (RS)		
Dimensões(cm): 13.0 x 34.0 x 22.		
Peso real (KG).....	5,740	
Peso Tarifado:.....	5,740	
OBJETO=> DD391433608BR		
PE - 3 ED - S ES - N		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 34,20

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)=> 34,20
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 34,20

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser
realizados pelos remetentes e destinatários
por meio do portal dos
Correios <https://www.correios.com.br/>
ou pelo aplicativo de rastreamento
Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Regime Especial Ato Declaratório n.2012/048.
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 8.2.01

					Não Padronizados América Multicarteira
Bankboston Banco Múltiplo S.A.	132/1.05.0005891-2	R\$ 551.505,00	Sim	Extraconcursal	Banco Itaú S.A.
Banco Itaú S.A.	132/1.05.0004049-5	R\$ 330.420,00	Sim	Quirografário	Banco Itaú S.A.

A) DA RESTITUIÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

A primeira Restituição de n. 132/1.05.0002539-9, em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul, julgou parcialmente procedente o crédito de R\$ 1.370.222,93, ressaltando que *"devendo, entretanto, os créditos trabalhistas habilitados na falência serem pagos com prioridade"*.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação de restituição e condeno a massa falida a restituir a importância de R\$ 1.370.322,93 (um milhão, trezentos e setenta mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), a ser corrigida monetariamente pelo IGMP até a data do efetivo pagamento, devendo, entretanto, os créditos trabalhistas habilitados na falência serem pagos com prioridade.

Em razão disso, foi interposto o Recurso Especial n. 1.247.046/RS perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), provido para **determinar que a restituição do crédito ocorra antes do pagamento de qualquer crédito e, consequentemente, antes dos créditos trabalhistas.**

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para que a restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, seja atendida antes de qualquer crédito.

Esta decisão já transitou em julgado e por isso foi requerido o pagamento do crédito extraconcursal. Com efeito, houve o ajuizamento da Restituição n. 132/1.05.0002538-0 para discussão do crédito de R\$ 90.504,43 que inicialmente foi julgada improcedente:



Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra MASSA FALIDADE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Insatisfeito, o credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul interpôs o Recurso Especial n. 1.302.734/RS perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou o pagamento do crédito antes de qualquer outro:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.734 - RS (2011/0212878-7)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA AUMOND GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERKAUFER INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: FABRICIO NEDEL SCALZILLI - SÍNDICO E OUTROS
SÍNDICO	: FABRICIO NEDEL SCALZILLI

EMENTA

DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO BEM ALIENADO. ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 911/1969 C/C O ART. 76 DO DECRETO-LEI 7.661/1945. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BEM ALIENADO EM GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO.

1. O contrato de alienação fiduciária é instrumento que serve de título para a constituição da propriedade fiduciária, a qual consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante) em prol do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário e possuidor indireto da coisa até a extinção do pacto principal pelo pagamento total do débito.

[Handwritten signature]

W

2. Assim, em decorrência da transmissão da propriedade, é assegurado ao proprietário fiduciário o direito à restituição do bem alienado fiduciariamente, na hipótese de falência do devedor fiduciante (art. 7º do Decreto-Lei n.º 911/1969), sendo cediça a possibilidade de a garantia ter como objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor, nos termos da Súmula 28 do STJ, sendo irrelevante o fato de o bem não ter sido adquirido com o produto do financiamento.

3. Na falência, somente os bens do patrimônio do devedor integram a massa falida objetiva, razão pela qual também previram o Decreto-Lei n.º 7.661/1945 (art. 76) e a Lei n.º 11.101/2005 (art. 85) a hipótese de restituição do patrimônio que, embora na posse direta da sociedade falida, não está sob seu domínio e, portanto, não pode ser liquidado para satisfação dos credores.

4. Assiste ao credor fiduciário o direito de receber o respectivo preço independentemente da classificação de credores, haja vista que o bem dado em propriedade fiduciária não integra o acervo concursal.

5. Recurso especial provido.

Assim, ambos os créditos foram reconhecidos como extraconcursal, com preferência para pagamento em comparação aos créditos trabalhistas, inclusive já **depositados e levantados pelo credor interessado mediante crédito em conta corrente na importância de 1.430.159,75 (fl. 5025).**

B) DA RESTITUIÇÃO DO BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Quanto à Restituição n.º 132/1.05.0004358-3, movida pelo Banco Santander Brasil S.A., foi julgada procedente. No entanto, também constou a exceção: "*observando-se o pagamento prioritário dos créditos privilegiados*".

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de restituição proposta por **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** contra **VERKAUFER INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, para **CONDENAR** a requerida a restituir a importância de R\$259.630,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e trinta reais), a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar do efetivo adiantamento até a data do efetivo pagamento, observando-se o pagamento prioritário dos créditos privilegiados.

Ocorre que na Apelação Cível n.º 70040470031, esse entendimento foi reformado para permitir o recebimento do crédito antes dos credores trabalhistas.

R

Por essas razões, revendo meu posicionamento, dou provimento ao apelo para conceder a restituição requerida, juntamente com os privilégios legais consequentes, inclusive com preterição dos créditos trabalhistas.

Assim, **o crédito do Banco Santander Brasil S.A. pode ser pago antes destes credores.** Ressalta-se que nos autos houve a comunicação de que o credor teria cedido seu crédito para o Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Não Padronizados da América Multicarteira.

Porém, no **despacho de fls. 5026-5027 dos autos, houve a determinação para que o Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Não Padronizados da América Multicarteira comprovasse a cessão de crédito,** visto que o Termo de Cessão da fl. 4084 não corresponde ao das fls. 4786-4795, bem como por haver anterior cessão de crédito às fls. 3777-3778.

No entanto, na manifestação de fls. 5028-5029 somente foi juntado substabelecimento e informado os dados bancários para expedição de alvará, insuficiente para determinar o recebimento do crédito, razão pela qual **requer-se nova intimação para comprovar a cessão de crédito e, em caso positivo, ser expedido alvará judicial automatizado.**

C) DA RESTITUIÇÃO DO BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.

A Restituição n. 132/1.05.0005891-2, referente ao BankBoston Banco Múltiplo S.A., foi julgada procedente, mas dispondo que: "*respeitada a prioridade dos créditos trabalhistas*".

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO

S/A. contra MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e condeno a massa falida a restituir ao autor a importância de R\$ 551.105,00, a ser corrigida monetariamente pelo IGPM até a data do efetivo pagamento, respeitada a prioridade dos créditos trabalhistas.

Na Apelação Cível n. 70027484344, esse entendimento foi reformado para permitir que o pagamento se desse de forma extraconcursal, isto é, antes dos créditos trabalhistas.



Quanto à questão da preferência do crédito ora postulado pela autora, assiste razão a mesma.

Com efeito, adiantamento de contrato de câmbio, por representar patrimônio do credor em poder da falida e não bem da Massa, não pode ser preterido em favor de créditos trabalhistas, cabendo ser restituído ao banco titular, antes do pagamento daqueles.

Frisa-se, por oportuno, que não há sequer que se falar em direito de preferência, pois o crédito ora pleiteado não se insere no concurso de credores, sendo pago antes deste.

Por outro lado, em manifestação do Banco Itaú, **foi destacado que houve a incorporação do BankBoston Banco Múltiplo S.A., devendo o recebimento do crédito ocorrer pelos mesmos favorecidos.**

D) DA RESTITUIÇÃO DO BANCO ITAÚ S.A.

Por fim, a Restituição n. 132/1.05.0004049-5, em favor do Banco Itaú, julgou procedente o crédito de R\$ 330.420,00.

A sentença prevê a seguinte exceção: "*observando-se o pagamento prioritário dos créditos privilegiados*", referindo-se, por lógica, que **o pagamento deste crédito deve se dar após o pagamento dos credores trabalhistas** (vide documentação anexa).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de restituição proposta por **BANCO ITAÚ S/A** contra **VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, para **CONDENAR** a requerida a restituir a importância de R\$330.420,00 (trezentos e trinta mil e quatrocentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar do efetivo adiantamento até a data do efetivo pagamento, observando-se o pagamento prioritário dos créditos privilegiados.

Esse entendimento é reforçado após a prolação em 11/11/2008 do dispositivo da sentença acima destacada:

5077
m

Cód/Ano: 955/2013
Data: 07/10/2013

1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga
Nota de Expediente Nº 955/2013

132/1.05.0004049-5 (CNU 0040491-12-2005.8.21.0132) - Banco Itaú S.A. (pp. Bernardo de Oliveira Levorse, Fabrício Nedel Scalzilli, Humberto Jardim Machado, Luiz Fernando Scherer Puchulu, Rodrigo Dreyer Machado e Sidamaya Bianchi Alcantara) X VERKAUFER Indústria Comércio e Representações Ltda (pp. Lisie Ferreira Prestes e Orlando Sidney Seibach Gressler).

Acolhida a manifestação do Administrador Judicial à fl. 126, visto que a restituição será paga observando-se o pagamento prioritário dos créditos privilegiados. Assim, indeferido o pagamento imediato requerido pelo autor.

Sapiranga, 7 de outubro de 2013

Logo, tendo a decisão transitado em julgado sem a interposição de recurso e exigindo a observância ao pagamento dos credores trabalhistas antes do recebimento do crédito pelo credor Banco Itaú S.A., **retifica-se a ordem de pagamento, mantendo o Banco Itaú S.A. como quirografário e não extraconcursal**, que será pago há hipótese de saldo nas contas da Massa Falida.

Esta foi a única exceção nas Restituições das instituições financeiras.

A Administração Judicial sempre alertou o Poder Judiciário sobre essa questão e chegou a ser interpretado como se fosse resistente ao pleito determinado judicialmente.

Ocorre que nesse caso, conforme se verificará a seguir, ocorrerá o cumprimento da ordem judicial, contudo, há de se deixar esclarecido que o tratamento dado a instituições com a mesma situação – restituição – está sendo feito de forma diferente. Em verdade, pela letra fria da lei isso significa que a Massa Falida se apropriou indevidamente de valores que não eram seus, pois essa é a natureza jurídica de uma restituição.

Veja-se que o próprio Juízo Falimentar reconhece que é uma restituição em sua sentença. O Administrador Judicial fez os devidos apontamentos apenas a título de constatação, mas cumpre com a ordem judicial de elaboração do Plano de Pagamento conforme se verifica a seguir.

E) DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS PARA PAGAMENTO DOS CREDITORES EXTRACONCURSAIS

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul informou à fl. 4982 dos autos do processo em epígrafe que cumpriu a determinação para realizar depósitos judiciais para fins de pagamento dos credores extraconcursais que, conforme se depreende das fls. 4983-4988:

TOTAL RESGATADO	R\$ 1.608.776,42	R\$ 2.626.643,16
-----------------	------------------	------------------

Depósitos			
Credor	Processo nº	Percentual	Valor depositado
Banrisul S/A	132/1.05.0002539-9	52,66%	R\$ 1.383.190,29
Banrisul S/A	132/1.05.0002538-0	3,48%	R\$ 91.407,18
Bank Boston	132/1.05.0005891-2	21,18%	R\$ 556.323,02
Santander	132/1.05.0004358-3	9,98%	R\$ 262.138,99
Itai S/A	132/1.05.0004049-5	12,70%	R\$ 333.583,68
Totais		100,00%	R\$ 2.626.643,16

Assim, para fins de encerramento da fase de pagamento dos credores, importa referir que:

- (i) Os créditos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A foram quitados mediante crédito em conta corrente;
- (ii) Pende de expedição de alvará judicial automatizado o crédito do Banco Santander Brasil S.A. em benefício do Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Não Padronizados da América Multicarteira e o crédito do BankBoston Banco Múltiplo S.A. em favor do Banco Itaú S/A; e
- (iii) O crédito correspondente a R\$ 333.583,68 que seria repassado ao Banco Itaú S.A., por infringir a ordem estabelecida na respectiva Restituição, que deve observar o pagamento dos créditos trabalhistas, será rateado entre os credores trabalhistas, conforme Plano de Pagamento abaixo.

2. DO PLANO DE PAGAMENTO

Sanadas as controvérsias a respeito da ordem de pagamento dos credores, conforme intimação dirigida a este Administrador Judicial, apresenta o Plano de Pagamento a ser efetivado após a expedição de alvarás automatizados em favor dos credores BankBoston Banco Múltiplo S/A (em nome do Banco Itaú, conforme referido às fls. 5028-5029) e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira, visto que o credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul S/A já teve o valor devido creditado em conta e o credor Banco Itaú, referente ao outro crédito, será pago após os credores trabalhistas, na hipótese de saldo remanescente.

Assim, pagos esses dois credores extraconcursais, resta o saldo de R\$ 333.583,68 que deverá ser rateado entre os credores trabalhistas conforme descrito abaixo, restando saldo até então conhecido de R\$ 44,79:

PLANO DE PAGAMENTO			
CREDOR	CRÉDITO	PERCENTUAL	RATEIO
ELISANE ALVARENGA	R\$ 1.860,00	51,29%	R\$ 953,99

CELSON PIRES	R\$ 1.823,00	51,29%	R\$ 935,02
ALESSANDRO MARTINS	R\$ 1.588,00	51,29%	R\$ 814,49
CARLOS OTAVIO ANDRADE HIDER	R\$ 4.557,06	51,29%	R\$ 2.337,32
CLAIR SOARES SIQUEIRA	R\$ 3.800,00	51,29%	R\$ 1.949,02
CLÁUDIA REGINA BARBOSA	R\$ 3.345,00	51,29%	R\$ 1.715,65
AURI VARGAS DOS SANTOS	R\$ 3.199,00	51,29%	R\$ 1.640,77
ALEXANDRE MALLACH	R\$ 2.132,00	51,29%	R\$ 1.093,50
AMÉLIA DE ABREU	R\$ 1.251,00	51,29%	R\$ 641,64
ANILDO LAURENO VANIN	R\$ 2.863,00	51,29%	R\$ 1.468,43
ANGELA MARIA WILHELMS	R\$ 4.150,00	51,29%	R\$ 2.128,54
ANA ALICE DLUGOKENSKI	R\$ 1.949,00	51,29%	R\$ 999,64
ANDREIA ANCHIETA	R\$ 3.075,00	51,29%	R\$ 1.577,17
ADÃO CORREA DE SOUZA	R\$ 5.852,00	51,29%	R\$ 3.001,49
MARCIO EVANDRO DE LIMA	R\$ 1.581,00	51,29%	R\$ 810,89
ANITA DA ROSA HINSCHINCK	R\$ 1.860,00	51,29%	R\$ 953,99
CLEUSA PERIN	R\$ 2.130,00	51,29%	R\$ 1.092,48
MAGALI VANESSA DA SILVA	R\$ 1.719,00	51,29%	R\$ 881,68
MARIA SOLANGE FONTOURA DO AMARAL TENTE	R\$ 1.492,00	51,29%	R\$ 765,25
MAZEL RODRIGO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	R\$ 915,00	51,29%	R\$ 469,30
LEOCIR ANTONIO LEMES	R\$ 3.300,00	51,29%	R\$ 1.692,57
MERI TEREZINHA BITENCOURT FERNANDES	R\$ 2.399,05	51,29%	R\$ 1.230,47
MAIRA ALINE MOREIRA DA SILVA	R\$ 785,00	51,29%	R\$ 402,63
CLARICE CRISTIANE DA SILVA MAGALHÃES	R\$ 782,00	51,29%	R\$ 401,09
IZAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 5.000,00	51,29%	R\$ 2.564,50
IVANETE NOELI DA ROSA	R\$ 1.950,00	51,29%	R\$ 1.000,16
CARLOS ALEXANDRE KOPPER	R\$ 6.983,00	51,29%	R\$ 3.581,58
CELIA MONTEMEZZO	R\$ 4.179,00	51,29%	R\$ 2.143,41
CARLOS ROBERTO DA CUNHA	R\$ 2.576,00	51,29%	R\$ 1.321,23
CLAUDIA GOMES DE OLIVEIRA	R\$ 1.673,00	51,29%	R\$ 858,08
ANDRESSA VIERA DO NASCIMENTO	R\$ 3.500,00	51,29%	R\$ 1.795,15
AQUILES SILVIO PANDOLFO	R\$ 1.357,00	51,29%	R\$ 696,01
ANGÉLICA MACHADO SOARES	R\$ 1.940,00	51,29%	R\$ 995,03
ANTONIO JOSE SELVA	R\$ 2.865,00	51,29%	R\$ 1.469,46
ANDRÉ RIBEIRO	R\$ 2.764,00	51,29%	R\$ 1.417,66
ANTONIO SERGIO DOS SANTOS FREITAS	R\$ 2.640,00	51,29%	R\$ 1.354,06
ALINE DAIANE COLLET	R\$ 1.585,00	51,29%	R\$ 812,95
JOÃO ANDRÉ PINTO DA SILVA	R\$ 2.500,00	51,29%	R\$ 1.282,25
NINA MARIA DA SILVA DE CARVALHO	R\$ 1.310,00	51,29%	R\$ 671,90
IVANETE NOELI DA ROSA	R\$ 1.950,00	51,29%	R\$ 1.000,16
TARCISIO KLEIN	R\$ 5.131,00	51,29%	R\$ 2.631,69
IVONE ROHRIG	R\$ 1.035,00	51,29%	R\$ 530,85
ROSEANE MARTINS MOREIRA	R\$ 1.401,00	51,29%	R\$ 718,57

W

EDSON ELTON MORAES	R\$ 7.572,64	51,29%	R\$ 3.884,01
VERGILIO CRUZ VARGAS	R\$ 1.087,00	51,29%	R\$ 557,52
MARIA DE LURDES CLOSS	R\$ 1.858,00	51,29%	R\$ 952,97
MARCIA EBERT	R\$ 1.087,00	51,29%	R\$ 557,52
SILVESTRE GOMES DOS SANTOS	R\$ 5.000,00	51,29%	R\$ 2.564,50
IRACI PINHEIRO	R\$ 2.000,00	51,29%	R\$ 1.025,80
ROSIANE MARIA DA SILVA	R\$ 1.151,00	51,29%	R\$ 590,35
JOSÉ DERLI MACHADO	R\$ 3.000,00	51,29%	R\$ 1.538,70
ALMIRÃO A. O. DA ROSA	R\$ 1.580,00	51,29%	R\$ 810,38
ROSENILDA RODRIGUES WALKER	R\$ 2.600,00	51,29%	R\$ 1.333,54
CLOVIS TORMES	R\$ 2.041,00	51,29%	R\$ 1.046,83
SERGIO MOACIR CORONETTI	R\$ 5.000,00	51,29%	R\$ 2.564,50
SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA	R\$ 1.400,00	51,29%	R\$ 718,06
VANDERLEI CARDOSO DA SILVA	R\$ 7.879,00	51,29%	R\$ 4.041,14
ROSANE DE LURDES TOSCANINO DOS SANTOS	R\$ 5.770,00	51,29%	R\$ 2.959,43
RUBEM DA SILVA	R\$ 1.218,64	51,29%	R\$ 625,04
SÔNIA MARA ALMEIRA DA COSTA	R\$ 2.040,00	51,29%	R\$ 1.046,32
PAULA ADRIANA DA SILVA	R\$ 2.565,00	51,29%	R\$ 1.315,59
RITA MARIA CELISTRE	R\$ 2.200,00	51,29%	R\$ 1.128,38
MAGNUS ANDRE TRAMOUSCH	R\$ 3.895,00	51,29%	R\$ 1.997,75
MARIA CLECI ROBELO BRAZ	R\$ 2.041,00	51,29%	R\$ 1.046,83
MARLENE TEREZINHA BUENO CAMARGO	R\$ 955,00	51,29%	R\$ 489,82
NERI TAVARES	R\$ 1.035,00	51,29%	R\$ 530,85
LELIA WEBER TEIXEIRA	R\$ 5.000,00	51,29%	R\$ 2.564,50
SANDRA MARA MACHADO	R\$ 1.000,00	51,29%	R\$ 512,90
OSMAR FALEIRO DA SILVA	R\$ 1.537,00	51,29%	R\$ 788,33
JULIANO MACIEL	R\$ 1.127,00	51,29%	R\$ 578,04
CARINA PEREIRA	R\$ 1.475,00	51,29%	R\$ 756,53
ADÃO DERLI DA ROSA	R\$ 3.000,00	51,29%	R\$ 1.538,70
ANA LÚCIA MENDES	R\$ 1.780,00	51,29%	R\$ 912,96
TATIANA CRISTINA WASEM	R\$ 4.500,00	51,29%	R\$ 2.308,05
SANDRO FAUTH	R\$ 1.833,00	51,29%	R\$ 940,15
ESTER DE SOUZA LOPES	R\$ 800,00	51,29%	R\$ 410,32
ANA LÚCIA MENDES	R\$ 1.780,00	51,29%	R\$ 912,96
DIOGO BRANDENBURG	R\$ 3.000,00	51,29%	R\$ 1.538,70
JOSÉ FERNANDO ANCHIETA	R\$ 5.000,00	51,29%	R\$ 2.564,50
NEVENTON AGUIAR DUTRA	R\$ 104,49	51,29%	R\$ 53,59
CARLOS ROBERTO SOUTO FERREIRA	R\$ 3.100,00	51,29%	R\$ 1.589,99
NELCI VARGAS DE LIMA	R\$ 3.500,00	51,29%	R\$ 1.795,15
MARILENE LIMA DE MOURA	R\$ 1.300,00	51,29%	R\$ 666,77
EVANDRO SANDOVAL SCHAEFER	R\$ 5.927,00	51,29%	R\$ 3.039,96
LUIZ PAULO RICARDO DOS SANTOS	R\$ 5.471,28	51,29%	R\$ 2.806,22

LUIZ FERNANDO DA SILVA CORREA	R\$ 2.514,00	51,29%	R\$ 1.289,43
FLAVIANA REGINA MACHADO	R\$ 1.800,00	51,29%	R\$ 923,22
NESTOR ANTONIO LUFT	R\$ 44.153,17	51,29%	R\$ 22.646,16
DELIRDA DA COSTA CRUZ	R\$ 958,02	51,29%	R\$ 491,37
ROQUE DO NASCIMENTO	R\$ 800,00	51,29%	R\$ 410,32
MARCIA REGINA GOMES	R\$ 550,00	51,29%	R\$ 282,10
LEODETE MARIA MULLER	R\$ 17.737,43	51,29%	R\$ 9.097,53
FABIO JUNIOR ZWETSCH	R\$ 3.855,00	51,29%	R\$ 1.977,23
OSMAR RODRIGUES DA ROSA	R\$ 2.617,82	51,29%	R\$ 1.342,68
LEONILDA TERESINHA PRETTO	R\$ 4.056,26	51,29%	R\$ 2.080,46
LUIZ FERNANDO DA SILVA	R\$ 1.250,00	51,29%	R\$ 641,13
MARIA ZIMMER BACKES	R\$ 6.880,00	51,29%	R\$ 3.528,75
SEBASTIÃO PLEBEU MARKOSKI	R\$ 14.687,07	51,29%	R\$ 7.533,00
RENATO MARCELO HINSCHINCK BASEI	R\$ 6.000,00	51,29%	R\$ 3.077,40
ROGÉRIO DE ALMEIDA TORMES	R\$ 3.200,00	51,29%	R\$ 1.641,28
JUNIOR FERNANDO HAAG	R\$ 5.000,00	51,29%	R\$ 2.564,50
EVA DA ROSA DE OLIVEIRA	R\$ 3.500,00	51,29%	R\$ 1.795,15
MARIA INÊS HAAG	R\$ 5.000,00	51,29%	R\$ 2.564,50
VERONICA MOREIRA DE SOUZA MACHADO	R\$ 5.400,00	51,29%	R\$ 2.769,66
SIRLENE LIMA DE MOURA	R\$ 6.000,00	51,29%	R\$ 3.077,40
SUZANA MONTEIRO GUIMARÃES	R\$ 3.300,00	51,29%	R\$ 1.692,57
VERA MARIA ANGELI	R\$ 2.550,00	51,29%	R\$ 1.307,90
MICHELLE CRISTINA ANGELI	R\$ 2.000,00	51,29%	R\$ 1.025,80
MARIA NERI ENCARNÇÃO DOS SANTOS	R\$ 5.000,00	51,29%	R\$ 2.564,50
NAIR BERNADETE EPPING	R\$ 2.100,00	51,29%	R\$ 1.077,09
SILVANA BOTTSCH	R\$ 5.400,00	51,29%	R\$ 2.769,66
MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO EPPING	R\$ 4.800,00	51,29%	R\$ 2.461,92
ILDA DURANTI SIQUEIRA	R\$ 4.500,00	51,29%	R\$ 2.308,05
DEISE APARECIDA DE MEDEIROS	R\$ 3.500,00	51,29%	R\$ 1.795,15
ILDO SOARES DOS SANTOS	R\$ 9.020,67	51,29%	R\$ 4.626,70
RUBEM CARLOS BUENO	R\$ 6.750,00	51,29%	R\$ 3.462,08
MARIA ELENA DA ROSA	R\$ 1.167,00	51,29%	R\$ 598,55
CARLOS VALMIR PINHEIRO	R\$ 5.526,00	51,29%	R\$ 2.834,29
JOSÉ BENTO LOPES FERREIRA	R\$ 2.338,00	51,29%	R\$ 1.199,16
CARLOS VALMIR PINHEIRO	R\$ 5.526,00	51,29%	R\$ 2.834,29
VOLMIR ESTULANO	R\$ 1.215,00	51,29%	R\$ 623,17
VALDONEZ DA SILVA LOCADIO	R\$ 1.492,00	51,29%	R\$ 765,25
VANICE BOSCATO DE SOUZA	R\$ 4.486,00	51,29%	R\$ 2.300,87
VIVALDINO GOMES	R\$ 1.493,00	51,29%	R\$ 765,76
VALDIR DA SILVA	R\$ 2.516,00	51,29%	R\$ 1.290,46
VILMAR DE SOUZA	R\$ 2.041,07	51,29%	R\$ 1.046,86
SILVIO ELEANDRO DO NASCIMENTO	R\$ 701,00	51,29%	R\$ 359,54

SUELI DE FÁTIMAS CAVALHEIRO	R\$ 782,00	51,29%	R\$ 401,09
SIMONE FALCÃO BORNHOLDT	R\$ 1.357,00	51,29%	R\$ 696,01
SANDRO MARTINS	R\$ 1.393,00	51,29%	R\$ 714,47
SILVIA SILVA	R\$ 1.202,00	51,29%	R\$ 616,51
SANDRA MARIA BOES KASPER	R\$ 4.000,00	51,29%	R\$ 2.051,60
SELMAR JOELSON SIMON	R\$ 7.843,00	51,29%	R\$ 4.022,67
SEBASTIÃO ARGEU PEREIRA	R\$ 2.148,00	51,29%	R\$ 1.101,71
PEDRO DIANI DA SILVA	R\$ 1.390,00	51,29%	R\$ 712,93
PATRÍCIA FAUTH MOREIRA	R\$ 3.273,00	51,29%	R\$ 1.678,72
ROSANE BEATRIZ CASTILHOS	R\$ 1.735,00	51,29%	R\$ 889,88
ROSA MARIA CORREA FAGUNDES	R\$ 702,00	51,29%	R\$ 360,06
REGINA MARGARETE STRASSBURGER	R\$ 3.226,00	51,29%	R\$ 1.654,62
RAFAEL AUGUSTO DA SILVA	R\$ 1.962,00	51,29%	R\$ 1.006,31
ROSVITA SCHOTT MARTIM	R\$ 3.602,00	51,29%	R\$ 1.847,47
SANTINHA CLECI DA SILVA	R\$ 3.588,00	51,29%	R\$ 1.840,29
MATHEUS MACHADO DA SILVA	R\$ 2.550,00	51,29%	R\$ 1.307,90
MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA	R\$ 2.080,00	51,29%	R\$ 1.066,83
MOACIR DA SILVA ROSA	R\$ 1.130,00	51,29%	R\$ 579,58
NELSON SCHWARTZ	R\$ 1.401,41	51,29%	R\$ 718,78
NILTON DE ABREU E SILVA	R\$ 1.035,00	51,29%	R\$ 530,85
NORANI TERESINHA ANDRADE PAZ	R\$ 1.529,27	51,29%	R\$ 784,36
NEULI HERBERTS	R\$ 2.028,18	51,29%	R\$ 1.040,25
NILSON DE JESUS VARGAS	R\$ 2.400,00	51,29%	R\$ 1.230,96
OSVALDO VILSON FALEIRO	R\$ 2.132,45	51,29%	R\$ 1.093,73
ODAIR GUILHERME GROSS	R\$ 3.100,00	51,29%	R\$ 1.589,99
OSVALDO ARLINDO FLESCH	R\$ 4.673,00	51,29%	R\$ 2.396,78
PAULA CARINE MORAES	R\$ 14.157,90	51,29%	R\$ 7.261,59
LIZETE RODRIGUES	R\$ 960,00	51,29%	R\$ 492,38
LÚCIA ERMELINDA DOS SANTOS	R\$ 1.700,00	51,29%	R\$ 871,93
MARIA GENECI GOMES DA SILVEIRA	R\$ 3.296,00	51,29%	R\$ 1.690,52
EDI CASSIA MEIRELES	R\$ 3.500,00	51,29%	R\$ 1.795,15
MARCELO RODRIGO SELBACH DE CASTRO	R\$ 1.800,00	51,29%	R\$ 923,22
JANDIR MICHEL	R\$ 1.127,00	51,29%	R\$ 578,04
Jandira Cardoso Guintzer	R\$ 1.925,00	51,29%	R\$ 987,33
JAQUELINE GIMENES DA ROSA	R\$ 1.810,00	51,29%	R\$ 928,35
JULIO GOMES DA SILVA	R\$ 2.132,00	51,29%	R\$ 1.093,50
JOSÉ NADIR FERNANDES LOPES	R\$ 5.216,00	51,29%	R\$ 2.675,29
KARINA BERLITZ	R\$ 944,00	51,29%	R\$ 484,18
KELLES DE SOUZA FLOR	R\$ 995,00	51,29%	R\$ 510,34
LUIZ PEDRO ALMEIDA FERRAZ	R\$ 845,00	51,29%	R\$ 433,40
LORENLEI DA SILVA AREBALO	R\$ 1.088,00	51,29%	R\$ 558,04
LUIS FERNANDO DA SILVEIRA CORRÊA	R\$ 2.514,00	51,29%	R\$ 1.289,48

IVONE LIMA MACHADO	R\$ 1.310,00	51,29%	R\$ 671,90
ILSE CLAROS CORREIA DE ALMEIDA	R\$ 2.780,00	51,29%	R\$ 1.425,86
IVONETE TEIXEIRA DA SILVA	R\$ 1.340,00	51,29%	R\$ 687,29
JOÃO FRANCISCO LAGES	R\$ 5.481,64	51,29%	R\$ 2.811,53
JANETE FALEIRO	R\$ 2.315,00	51,29%	R\$ 1.187,36
JANDREI JOSE MÊS	R\$ 3.300,00	51,29%	R\$ 1.692,57
JUCELI DANIELA PINHEIRO	R\$ 1.821,00	51,29%	R\$ 933,99
JANICE APARECIDA MÊS	R\$ 701,00	51,29%	R\$ 359,54
JOÃO PAULO CHUQUEL FERREIRA	R\$ 1.087,00	51,29%	R\$ 557,52
JUREMA DE ALMEIDA	R\$ 2.772,00	51,29%	R\$ 1.421,76
IRENEI BOTTOU	R\$ 5.050,00	51,29%	R\$ 2.590,15
ANAIR MARIA MONTEMEZZO	R\$ 2.523,00	51,29%	R\$ 1.294,05
BERNADETE LOPES DIAS	R\$ 4.776,94	51,29%	R\$ 2.450,09
CLEBER FABIANO KAEFER	R\$ 2.229,00	51,29%	R\$ 1.143,25
DANIELA MARIA GIL	R\$ 8.502,00	51,29%	R\$ 4.360,68
DERLI FERNANDES DOS SANTOS	R\$ 2.860,00	51,29%	R\$ 1.466,89
ERENITA GATELLI	R\$ 1.310,00	51,29%	R\$ 671,90
ELISABETE KUSS	R\$ 3.048,00	51,29%	R\$ 1.563,32
ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 3.500,00	51,29%	R\$ 1.795,15
ELENIR GONÇALVES	R\$ 1.035,00	51,29%	R\$ 530,85
ELISABETE LUCIANE DOS REIS	R\$ 1.860,00	51,29%	R\$ 953,99
FABRICIA E. SILVA REINHEIMER	R\$ 1.000,00	51,29%	R\$ 512,90
FLAVIA APARECIDA DE SOUZA JARDIM	R\$ 3.001,00	51,29%	R\$ 1.539,21
GULART SOARES	R\$ 4.100,00	51,29%	R\$ 2.102,89
GEOVANI NAISSINGER DE VARGAS	R\$ 1.400,00	51,29%	R\$ 718,06
HELENICE LEANDRO DA SILVA	R\$ 5.200,00	51,29%	R\$ 2.667,08
IVONIR TORMES	R\$ 7.425,00	51,29%	R\$ 3.808,28
IRMA BRUNING SCHUBERT	R\$ 2.295,00	51,29%	R\$ 1.177,11
MÁRCIO LUCIANO JUNGTON	R\$ 3.045,00	51,29%	R\$ 1.561,78
MARIA HELENA DOS SANTOS	R\$ 1.492,00	51,29%	R\$ 765,25
ISABEL CRISTINA STRELETCKI	R\$ 2.722,65	51,29%	R\$ 1.396,45
LEANDRO JOSÉ PEIXOTO	R\$ 12.408,92	51,29%	R\$ 6.364,54
TOTAL	R\$ 650.300,03		R\$ 333.538,89

Portanto, com a finalidade de encerrar a fase de pagamentos e diligências necessárias para o encerramento do feito, **requer:**

- a) **A expedição de alvará judicial automatizado para o credor Banco Itaú S.A.**, face à incorporação do BankBoston, conforme dados bancários abaixo (fls. 5056-5057):

Nome do correntista: Luiz Fernando Brusamolin

CPF: 942.867.109-63

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 9384

Operação: 013

Conta: 1975-6

Valor: R\$ 556.323,02

- b) **A intimação do credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira para comprovar a cessão de crédito nos autos e, caso cumprido, a expedição de alvará judicial automatizado**, face à cessão de crédito operada com o Banco Santander Brasil S.A., conforme dados bancários abaixo (fls. 5028-5029):

Nome do correntista: Dotta, Donegatti, Lacerda Sociedade de Advogados

CNPJ: 11.396.052/0001-45

Banco: Itaú

Agência: 0057

Conta: 21.438-9

Valor: R\$ 265.138,99

- c) **A homologação do Plano de Pagamento** dos credores trabalhistas e a expedição de alvarás judiciais automatizados para as contas bancárias a serem indicadas em **30 dias**, após a retirada em carga de todas as Habilitações de Crédito.

Ressalta-se que no prazo de 30 dias o Administrador Judicial irá prestar as seguintes informações de praxe (nome, CPF do credor, número da habilitação, valor, informação do nome do procurador pessoa física, número de conta bancária do credor ou procurador, bem como se existe procuração com poderes para dar e receber quitação nos autos das habilitações) **para a expedição de alvarás judiciais automatizados para crédito em conta dos credores.**

São os termos em que se pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 11 de novembro de 2020.

FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

OAB/RS 44.066

Paul
P.P. MARCELO SCALZILLI